

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>A</sup> REGIÃO**

Os Advogados **ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO (OAB/PR 16.950)**, **LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB/PR 27.865)**, **RODOLFO HEROLD MARTINS (OAB/PR 48.811)**, **ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS (OAB/PR 38.524)** e **TRACY JOSEPH REINALDET (OAB/PR 56.300)**, aqueles três primeiros com escritório na Rua Dr. Roberto Barrozo, 1385, em Curitiba, Estado do Paraná, e estes dois últimos com escritório na Rua Emiliano Perнета, 424, 1º andar, em Curitiba, Estado do Paraná, com fulcro no art. 5º, LXVIII, da Magna Carta, bem como no art. 647 e seguintes do Estatuto Penal Adjetivo, vem, respeitosamente, por esta e na melhor forma de direito, impetrar a vertente ordem de

***Habeas Corpus***

em favor de **ALBERTO YOUSSEF**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG sob o n. 3.506.470-2/PR, residente e domiciliado à Rua Dr. Afonso Braz, 714, apto. 111-A, Soho, São Paulo/SP, atualmente recolhido ao ergástulo público, o qual padece de constrangimento ilegal oriundo do Juízo da 13ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, consubstanciado no bojo dos autos de exceção de impedimento/suspeição criminal nº 5045429-14.2014.404.7000, pelos fundamentos de fato e de direito doravante articulados:

## 1. DO OBJETO DA VERTENTE IMPETRAÇÃO

1. Antes de adentrarmos ao mérito do vertente *writ*, necessário se faz traçarmos algumas linhas a respeito do objeto do presente remédio heroico, para que esse Tribunal Regional Federal da 4ª Região possa compreender com clareza o âmbito da presente impetração.

2. No bojo da ação penal nº 5025687-03.2014.404.7000, a qual está circunscrita à operação da Polícia Federal denominada como *Lava-Jato*, esta defesa manejou petição de exceção em face da autoridade apontada aqui como coautora. O pleito possuía dois escopos: **de um lado**, impugnar a (im)parcialidade do juízo *a quo*, em razão de seu impedimento para atuar na causa; **de outro lado**, discutir a neutralidade do órgão julgador de primeira instância, por causa de sua suspeição para com a pessoa do ora paciente ALBERTO YOUSSEF. Por estas duas razões, entendem os impetrantes que o Dr. SÉRGIO FERNANDO MORO, magistrado titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, não poderia julgar nas ações penais envolvendo a pessoa de ALBERTO YOUSSEF, vez que não seria imparcial em tais procedimentos.

3. Pois bem. Devidamente instruída, a demanda foi rejeitada pelo juízo impetrado (ato coator), por argumentos de fato e de direito que mais a frente serão trabalhados. De qualquer sorte, em face de tal rejeição, os impetrantes aviam perante esse tribunal o vertente *writ* para, justamente, indigitar o constrangimento ilegal ao qual está sendo submetido o ora paciente, vez que ele está sendo processado por juiz parcial.

4. Sublinhe-se, para que não existam quiproquós, que a parcialidade da autoridade coatora é aqui suscita por dois motivos: **(i)** em razão do seu impedimento para atuar na referida ação penal e nos demais procedimentos decorren-

tes da operação *Lava-Jato*; **(ii)** por causa de sua suspeição para com a pessoa de YOUSSEF.

5. Isto posto, passemos a analisar os dados objetivos constantes dos autos que integram a operação *Lava-jato*, os quais demonstram a parcialidade com que o juízo de primeiro grau vêm atuando no feito.

6. Em seguida, apresentaremos à esse tribunal cada um dos motivos pelos quais o órgão julgador deve ser tido como parcial em sua atuação nas ações penais de YOUSSEF; motivos estes que talvez expliquem porque tal juízo vem atuando de forma extremamente persecutória com relação ao ora paciente.

7. Sem embargo, antes de adentrarmos ao *meritum causae*, deixemos claro que os argumentos de fato e de direito que serão doravante trabalhados em nada menosprezam ou atingem a elevada cultura jurídica e a incontestável retidão de caráter do Magistrado Federal SÉRGIO FERNANDO MORO. Trata-se, tão somente, de uma questão objetiva, a qual o impede de atuar na ação penal nº 5025687-03.2014.404.7000 e também na operação *Lava-Jato* como um todo.

**2. DADOS OBJETIVOS DA PARCIALIDADE COM QUE A AUTORIDADE IMPETRADA VEM CONDUZINDO A OPERAÇÃO LAVA-JATO COM RELAÇÃO À PESSOA DE ALBERTO YOUSSEF**

1. *Ab initio* da operação *Lava-Jato*, esta defesa vem impugnando, em reiteradas petições, a (im)parcialidade da autoridade coatora para com o paciente ALBERTO YOUSSEF. Sempre salvaguardando, sublinhe-se uma vez mais, a elevada cultura jurídica e incontestável retidão de caráter do magistrado federal atuante

na causa, os patronos do acusado não deixaram de indigitar veementemente a indisfarçável inclinação condenatória que o órgão julgador de primeiro grau deixa transparecer em suas decisões, prenes de ignomínias vituperadas em detrimento de YOUSSEF.

2. Não se trata, frise-se de antemão, de mera especulação – mas sim de uma constatação objetiva autorizada pelo posicionamento pré-condenatório que o juízo *a quo* exara nas decisões prolatadas em feitos nos quais YOUSSEF é parte. Os exemplos existem a granel:

**"Alberto Youssef comandaria grupo criminoso (...)**  
em verdadeiro empreendimento profissional e empresarial delituoso" (EVENTO 630 - autos 5001446-62.2014.404.7000)

\*\*\*

"Alberto Youssef (...) não tendo ele, por exemplo, interrompido a intensa atividade financeira e comercial, aparentemente ilícita." (EVENTO 508 - autos 5001446-62.2014.404.7000)

\*\*\*

**"No mundo das sombras no qual se desenvolve as atividades de lavagem e de evasão de divisas do grupo dirigido por Alberto Youssef, (...) Assim, não tendo havido alteração do quadro fático desde a decretação da prisão preventiva de Alberto Youssef e de seus principais subordinados, salvo talvez para pior, e ainda estando presente a necessidade de desmantelamento da organização criminosa, o que não se resolve apenas com a prisão do líder"** (EVENTO 354 - autos 5001446-62.2014.404.7000)

\*\*\*

**"Grupo comandado por Alberto Youssef e nos crimes de lavagem e financeiros por ele praticados"**  
(EVENTO 177 - autos 5001446-62.2014.404.7000)

\*\*\*

**"Há, em cognição sumária, prova de que Alberto Youssef retornou a suas atividades no mercado de câmbio negro e ainda de que também estaria envolvido em lavagem de dinheiro"** (EVENTO 103 - autos 5001446-62.2014.404.7000)

\*\*\*

**"nos crimes praticados por Alberto Youssef em sua relação com as empresas Labogen e Piroquímica"** (EVENTO 57 - 5001446-62.2014.404.7000)

3. Uma análise objetiva de tais manifestações permite concluir que estas não se tratam de meros juízos apriorísticos, que tangenciam colateralmente o mérito, naquilo que de inevitável existe quando se trata de medidas cautelares, como a prisão preventiva. Mais do que isto: são juízos de valor que transbordam os limites da cognição rarefeita que se tem em sede de investigação e início da instrução, atingindo o núcleo nevrálgico do mérito, máxime quando o juízo impe-trado etiquetou o acusado sob o malfadado rótulo de *"criminoso profissional"*, classificando-o, de antemão, como *"líder de organização criminosa"*, antes mesmo de avviada a exordial acusatória.

4. Não sem razão, em suas respostas à acusação, a defesa opôs exceção de impedimento e suspeição em face do juízo *a quo*, porquanto havia um clima de perseguição instalado nas investigações. Basta dizer que, por diversas vezes, o órgão julgador de primeiro grau vinculou a soltura dos co-imputados à prestação de depoimentos contra YOUSSEF – fazendo do paciente verdadeira moeda de troca. Exemplo disso foi a soltura de ENIVALDO QUADRADO. Após prestar depoimento contra YOUSSEF, QUADRADO foi contemplado com o beneplácito da soltura, além de ser excluído do pólo passivo da ação penal, como se não fizesse mais parte da famigerada *"organização criminosa"*, tornando-se testemunha do Ministério Público Federal. *Mutatis mutandis*, o mesmo se diga com relação a CARLOS COSTA, que foi mantido preso por não depor contra ALBERTO YOUSSEF, fazendo uso do direito

ao silêncio. Outra não foi a situação que envolveu LEONARDO MEIRELLES, agraciado com a soltura, porque, nas palavras da autoridade impetrada, “*confessou*” o crime, afirmando que “*permitiu que Alberto Youssef utilizasse a Labogen e a conta de sua empresa para realização de operações fraudulentas*”.

5. Mas este clima pré-condenatório não se restringiu à fase investigativa, atingindo também, e sobretudo, a instrução processual das ações penais aviadas em desfavor do ora paciente que tramitam perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Prova disto é o teor do depoimento da testemunha Sr. ENIVALDO QUADRADO, ouvida no bojo dos autos nº 5025699-17.2014.404.7000, que faz parte da operação *Lava-Jato*. Nele, bem se percebe que a maior parte das perguntas realizadas pelo órgão julgador *a quo*, quase que a totalidade delas, estão voltadas no sentido de se incriminar a pessoa de ALBERTO YOUSSEF:

**JUIZ:** Então as perguntas, muito rapidamente do Juízo aqui, adicionais para ficar claro senhor Enivaldo, eu não sei se ficou bem claro, o proprietário da GFD era então o senhor Alberto Youssef?

**T.A.:** Sim senhor, Excelência.

**JUIZ:** A última palavra era dele na empresa?

**T.A.:** Sim. ele era o dono.

**JUIZ:** O senhor e o senhor Carlos Alberto eram subordinados dele?

**T.A.:** Sim. Sim, senhor.

(...)

**JUIZ:** Esses valores eram do Sr. ALBERTO YOUSSEF? O senhor tem conhecimento?

(...)

**JUIZ:** Ele recebia alguns pagamentos do Sr. ALBERTO YOUSSEF, ele era uma espécie de empregado do Sr. ALBERTO YOUSSEF, ou prestava serviço para o Sr. ALBERTO YOUSSEF?

(...)

**JUIZ:** A acusação menciona que o Sr. ALBERTO YOUSSEF utilizava essas empresas para fazer remessas ao exterior com contratos de câmbio e as importações eram fictícias, para isso usava a Labogen, a Piroquímica, essas outras empresas, o senhor nunca ouviu falar nada disso?

(...)

**JUIZ:** O senhor tem conhecimento se o senhor ALBERTO YOUSSEF tinha algum sócio no exterior, algum investidor no exterior?

**JUIZ:** Eu não sei se eu entendi direito, mas o senhor falou que o senhor ALBERTO YOUSSEF investiu na Labogen?

6. Pois bem. Toda a irresignação da defesa ante à parcialidade com que a autoridade impetrada estava conduzindo os trabalhos da operação *Lava-Jato*, e notadamente da ação penal nº 5025687-03.2014.404.7000, foi suscitada junto ao juízo de primeiro grau. Entrementes, não obstante tais argumentos, o órgão julgador *a quo*, por intermédio do ato coator, repeliu as considerações defensivas, afirmando ser imparcial para atuar na referida ação penal e em todos os demais feitos oriundos da operação *Lava-jato*, ainda que nestes ALBERTO YOUSSEF figure como processado/investigado.

7. Tal posicionamento da autoridade impetrada submete o paciente à constrangimento ilegal passível de ser sanável somente por intermédio de *Habeas Corpus*, razão pela qual impetra-se a vertente ordem.

8. Dessa forma, uma vez aquilatados os dados objetivos que corroboram a parcialidade com que a autoridade coatora vem atuando no bojo da ação penal nº 5025687-03.2014.404.7000 e demais feitos inerentes à operação *Lava-Jato*, devemos deitar nossos olhos em cada um dos motivos pelos quais o juízo *a quo* deve ser tido como detentor de parcialidade com relação à pessoa de YOUSSEF.

**3. PRIMEIRO ARGUMENTO DA PARCIALIDADE: O IMPEDIMENTO DO JUIZ TITULAR DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR PARA ATUAR NA OPERAÇÃO LAVA-JATO**

1. À partida, é necessário informar que a situação ora indigitada não se trata de um capricho de YOUSSEF ou de um preciosismo subjetivo da defesa. Como se demonstrará, trata-se de uma questão processual que visa provar que a atuação da autoridade impetrada não foi rigorosa, mas sim parcial, amoldando-se com perfeição à hipótese de impedimento prevista no artigo 252 do Código de Processo Penal.

2. Sublinhe-se: não existe pretensão de atacar a dignidade do magistrado, criar estigmas pessoais objetivando a intimidação do juiz ou suscitar indevidas presunções; a pretensão dos impetrantes é exclusivamente a de salvaguardar as garantias constitucionais e processuais do paciente, para que este possa ter um julgamento isento e imparcial, na esteira do que prevê o art. 5º, inciso LIV e LV da Constituição.

3. É bem sabido que a imparcialidade da jurisdição é garantia que transcende a Lei processual penal, servindo de corolário lógico do devido processo legal e da ampla defesa, mega princípios constitucionais que garantem a todo acusado o direito de ser tratado como inocente até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

4. Entendem os impetrantes que a autoridade coatora já formou pesado juízo de culpa sobre o paciente, independentemente dos fatos investigados. Prova disto é a constatação de que YOUSSEF já é retratado como “criminoso profissional”. Nesse contexto, não há qualquer expectativa do acusado ter um processo justo e legítimo, pelo contrário.

**5. Nesta primeira matiz de argumentação, a questão ora levantada para comprovar a parcialidade do juízo impetrado diz respeito ao impedimento absoluto e objetivo que atinge o magistrado federal Dr. SÉRGIO FERNANDO MORO para atuar na ação penal nº 5025687-03.2014.404.7000 e demais feitos inerentes à operação Lava-Jato. Esse impedimento absoluto existe porque a autoridade coatora controlou e, mais do que isto, realizou toda a gestão da prova durante a fase de inquérito policial. Ou seja, o juízo *a quo* atuou diretamente na obtenção da prova que, posteriormente, seria, e está sendo, avaliada por sua própria pessoa.**

6. Uma vez demonstrado o problema de parcialidade que consubstancia o cerne da presente argumentação, necessário se faz realizarmos uma breve incursão dogmática, para demonstrarmos que a forma de atuação da autoridade impetrada *in casu* espanca de morte dogmas constitucionais, invalidando e deslegitimando todos os atos levados a efeito no bojo da ação penal nº 5025687-03.2014.404.7000 e demais procedimentos inerentes à operação *Lava-Jato*.

7. O legislador constituinte, ao trabalhar os direitos e garantias individuais de um cidadão em um Estado democrático de direito, asseverou que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (inciso LIV do art. 5º da CF) e que “aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (inciso LV do art. 5º da CF). Eis aí a consagração de três princípios diretores do processo penal brasileiro: **(i)** o devido processo legal, **(ii)** o contraditório e **(iii)** a ampla defesa.

7. Mas a efetividade de tais princípios pressupõe a existência e o respeito de outro princípio primordial ao processo penal, denominado por alguns como “o princípio supremo do processo”<sup>1</sup>: o princípio da imparcialidade.

8. Durante longos anos, a imparcialidade foi percebida, tanto pelo legislador, como pelos tribunais brasileiros, apenas em sua dimensão **subjetiva**. Segun-

---

<sup>1</sup> ALONSO, Pedro Aragonese, *Proceso y Derecho Procesal*, Madrid: Edersa, 1997, p. 127.

do tal concepção, seria imparcial o juiz que não possuísse qualquer vínculo subjetivo, positivo ou negativo, com alguma das partes envolvidas na ação penal. Em outras palavras: toda vez que o órgão julgador não se encontrava em uma das hipóteses previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal, ele era tido como imparcial, como neutro e, portanto, poderia julgar o feito.

9. Entrementes, nos últimos tempos, o princípio da imparcialidade passou a ser percebido também em sua dimensão **objetiva**. Segundo ela, um magistrado só pode ser visto como imparcial para decidir o quadro jurídico trazido a sua tutela jurisdicional a partir do momento em que ele não possui um pré-juízo, um pré-julgamento do feito. De outra forma, podemos dizer que a imparcialidade objetiva afirma que tão somente o órgão julgador possuidor de uma convicção neutra sobre a *questio* vertida no bojo dos autos é imparcial para decidir o destino do acusado.

10. Mas a partir de quando o magistrado perderia essa neutralidade de convicção e, portanto, possuiria um pré-julgamento do feito ou um pré-juízo sobre a culpabilidade do processado, tornando-se, por conseguinte, um juiz parcial? Qual seria o dado objetivo para se identificar tal problema?

11. A resposta conferida pelos tribunais internacionais<sup>2</sup> e também pela doutrina europeia<sup>3</sup> foi uníssona, afirmando que a parcialidade objetiva do órgão julgador é consubstanciada por uma *atuação sucessiva* do magistrado no mesmo feito, seja em uma fase processual, seja em uma fase pré-processual (como o inquérito policial, por exemplo).

12. Essa **atuação sucessiva retiraria do aparelho cognitivo do juiz a neutralidade necessária para que este possa ser imparcial**. E por que tal neutralidade não existiria mais? Pois, objetivamente falando, uma vez conhecendo o caso,

<sup>2</sup> Por exemplo, a decisão paradigma prolatada pela Corte Européia de Direitos do Homem (CEDH) no caso Piersack c/ Bélgica: requête nº 8692/79 de 1/10/1982.

<sup>3</sup> Vide, à título de ilustração, a obra de Emmanuel JEULAND sobre o tema: *Droit processuel général*, Paris: Montchrestein, 2012.

uma vez sendo influenciado pelos elementos probantes coligidos nos autos, o magistrado formaria uma opinião pessoal sobre o feito - a qual seria responsável por concretizar pré-juízos sobre, **de um lado**, a existência da infração, e sobre, **de outro lado**, a inocência ou a culpabilidade do acusado; opinião pessoal que tornaria o magistrado partidário no processo.

**13.** Em outras palavras: ao atuar duas vezes na mesma persecução criminal, o órgão julgador não possui mais uma cognição original sobre o feito (condição para que ele seja imparcial), mas detém um “juízo prévio sobre o mesmo processo, sobre os fatos por apurar ou sobre a sorte jurídica da lide por decidir”<sup>4</sup>. Nesse contexto, ele, magistrado, não será mais neutro para com a ‘lide’ (ou, como preferem alguns, “caso penal”) que irá julgar e, portanto, não poderá mais ser visto como um órgão julgador imparcial; pois, tendo conhecimento dos fatos, ele já tomou parte sobre estes.

**14.** Mas toda e qualquer atuação do juiz no feito o impede de atuar futuramente na mesma causa?

**15.** A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos do Homem, no caso *Chesne c/ França*, ponderou tal princípio, até porque seria impossível se exigir um magistrado diferente para cada fase do processo, afirmando que “o simples fato de um juiz já ter atuado no feito (...) não pode justificar, em si mesmo, a ausência de imparcialidade do magistrado”<sup>5</sup>. Entrementes, para a Alta Corte Europeia de Direitos do Homem, se o juiz já demonstrou ter uma ideia preconcebida, ainda que de maneira precária, sobre a culpabilidade do acusado, este não é mais imparcial para julgar a causa e deve ser declarado impedido<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> Trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluso no HC 94641/BA, julgado em 11/11/2008 pelo Supremo Tribunal Federal.

<sup>5</sup> No original: “le simple fait qu'un juge ait déjà pris des décisions avant le procès, notamment au sujet de la détention provisoire, ne peut justifier en soi des appréhensions quant à son impartialité” (*Chesne c/ França*, julgado em 22/04/2010, pela Corte Europeia de Direitos do Homem).

<sup>6</sup> No trecho da mesma decisão referente a tal questão, a CEDH assevera que “constitui uma ideia pré-concebida sobre a culpabilidade do acusado a simples descrição de um estado de suspeição

**16.** Em síntese, podemos dizer que a posição jurisprudencial da Corte Europeia de Direitos do Homem é a seguinte: um juiz pode sim atuar em duas fases distintas da persecução criminal, desde que, na primeira delas, em sua primeira atuação, ele não tenha se pronunciado, ainda que de maneira precária, sobre a culpabilidade da pessoa processada; e isto porque tal pronunciamento demonstra que o órgão julgador não possui mais a neutralidade de convicção necessária para julgar o feito de maneira imparcial.

**17.** No Brasil, a discussão sobre a imparcialidade objetiva foi inaugurada através de um acórdão paradigma do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, proferido no bojo do **Habeas Corpus nº 94.641/BA**, de relatoria originária da Ministra ELLEN GRACIE e de relatoria para o acórdão do Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 11/11/2008.

**18.** O quadro jurídico analisado no bojo do mencionado remédio heroico era o seguinte: no curso de um procedimento oficioso de investigação de paternidade promovido pela filha do então paciente, para averiguar a identidade do pai da criança que esta tivera, surgiram indícios de que o paciente teria perpetrado uma infração penal. O Ministério Público, então, apresentou denúncia contra o paciente, em razão de tais fatos, e a incoativa foi (e aqui entra o detalhe importante e pertinente para o presente caso) *“recebida e processada pelo mesmo juiz daquela ação investigatória de paternidade”*. Em outras palavras, no quadro jurídico levado a tutela jurisdicional do Supremo, o juiz que realizou os atos de natureza instrutória preliminar foi o mesmo que processou e julgou a ação penal.

**19.** Por conta desta *atuação sucessiva*, o patrono do paciente impetrou o mencionado *writ* para questionar a imparcialidade do magistrado no feito. E qual foi a posição do Pretório Excelso para com o quadro jurídico supra narrado? A de

---

deste”. No original: *“constitue davantage une idée préconçue de la culpabilité du requérant que la simple description d'un "état de suspicion", au sens de la jurisprudence de la Cour”*.

anular a ação penal, pois, segundo o Supremo Tribunal Federal essa *atuação sucessiva* do magistrado, ora em um procedimento investigativo preliminar, ora em uma ação penal, o tornava, objetivamente, parcial.

**20.** Sublinhe-se: para o STF, o fato do Magistrado ter atuado em um momento de investigação preliminar demonstra “*que ele teria sido influenciado pelos elementos coligidos na investigação*”, o que implica na “*ruptura da denominada imparcialidade objetiva do magistrado, cuja falta incapacita-o, de todo, para conhecer e decidir da causa que lhe tenha sido submetida*”. E isto porque o **órgão julgador deve possuir uma “originalidade da cognição que irá o juiz desenvolver na causa, no sentido de que não haja ainda, de modo consciente ou inconsciente, formado nenhuma convicção ou juízo prévio, no mesmo ou em outro processo, sobre os fatos por apurar ou sobre a sorte jurídica da lide por decidir”<sup>7</sup>**; de modo que, se esta originalidade da cognição não existe mais, o órgão julgador não pode ser tido como imparcial.

**21.** Assim sendo, diante de tal quadro jurídico, a decisão do Pretório Excelso, em tal acórdão paradigma, foi no sentido de se impossibilitar, “*sob pena de parcialidade objetiva e por conseqüente impedimento*”, que exerça jurisdição em causa penal o juiz que tenha atuado em um procedimento preliminar, e no caso oficioso, de investigação de paternidade. Por causa de tal impossibilidade, a ação penal julgada no mencionado precedente foi declarada nula *ab initio*.

**22.** É bem verdade que a jurisprudência ora trazida a baila versou sobre um caso bastante peculiar. Não se nega tal fato. No entanto, a posição do STF demonstra, em linha gerais, que o ponto fundamental da anulação do procedimento criminal ali trabalhado foi a constatação de que “*viola a garantia da imparcialidade o fato de o juiz ter realizado atos de natureza instrutória*”<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> Os trechos acima transcritos constam do voto-vista prolatado pelo Ministro Cezar Peluso no bojo dos mencionados autos de *Habeas Corpus*.

<sup>8</sup> Trecho do comentário realizado pelo Professor Aury Lopes Jr. a respeito do caso, *in* Direito Processual Penal, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 193.

**23.** Este ponto nevrálgico do acórdão paradigma demonstra, por sua vez, que, para o Pretório Excelso, o princípio da imparcialidade possui também uma acepção objetiva, a qual, na esteira do que decide a Corte Europeia de Direitos do Homem, é desrespeitada quando estamos diante de uma *atuação sucessiva* do mesmo magistrado dentro da mesma persecução criminal. Posicionamento jurisprudencial este que se harmoniza com o conteúdo normativo estampado no art. 252 do Código de Processo Penal, o qual também torna defeso uma atuação sucessiva do magistrado na mesma causa, em homenagem ao princípio da imparcialidade.

**24.** Então, até o presente momento, podemos consignar aqui três premissas que estão presentes no raciocínio que ora se faz a guisa preliminar: **(I)** o princípio da imparcialidade possui duas dimensões: a objetiva e a subjetiva; **(II)** a dimensão objetiva de imparcialidade é desrespeitada quando existe uma *atuação sucessiva* do mesmo Magistrado, no mesmo procedimento criminal; **(III)** a imparcialidade objetiva é reconhecida tanto pela jurisprudência internacional, como pela nacional e pelo Código de Processo Penal, em seu art. 252.

**25.** Pois bem. Estabelecido o raciocínio abstrato pertinente à espécie, adentremos ao caso concreto, para verificarmos, de maneira objetiva, se o princípio da imparcialidade, em sua acepção também objetiva, foi ou não desrespeitado no vertente quadro jurídico pela autoridade impetrada.

**26.** De acordo com as palavras do próprio órgão julgador coator, *“as investigações da assim denominada operação Lava-Jato tinham por objeto inicial suposto crime de lavagem de dinheiro consumado em Londrina/PR, no qual o suposto doleiro Carlos habib Chater, utilizando de empresas de fachada, teria lavado recursos criminosos do ex-deputado federal José Janene, já falecido, para investimento industrial naquela cidade paranaense”*.

**27.** No curso de tais investigações, a autoridade coatora, sempre de acordo com suas próprias afirmações, autorizou *“interceptação telefônica requerida*

*pela polícia federal e com a concordância do MPF em decisão de 11/07/2013 no processo 5026387-13.2013.404.7000". E foi no bojo de tais interceptações que foi "descoberto que Carlos Habib Chater mantinha envolvimento com outros supostos doleiros", dentre eles o paciente do vertente remédio heroico.*

**28.** Portanto, a própria autoridade impetrada reconhece, sem maiores esforços, a conexão instrumental entre todos os procedimentos investigatórios e o inquérito policial nº 2006.70.00.018662-8, origem da operação *Lava-Jato*. De outra forma, podemos dizer que tal inquérito, o qual foi conduzido pelo magistrado federal Dr. SÉRGIO FERNANDO MORO, é o nascedouro da operação *Lava-Jato* e o start das ações penais: **(a)** 5026212-82.2014.404.7000; **(b)** 5025699-17.2014.404.7000; **(c)** 5049898-06.2014.404.7000; e **(d)** 5025687-03.2014.404.7000. Esta última no bojo da qual o ato coator que ensejou o vertente *writ* foi prolatado.

**29.** Diante de tal contexto, é forçoso concluir que a força motriz da operação *Lava-Jato* é a autoridade impetrada - a qual atuou tanto na fase pré-processual da operação, conduzindo de modo ativo os Inquéritos Policiais e os Procedimentos Criminais Diversos; como, e aqui reside o problema, continua a atuar na fase judicial de tal operação – ao menosprezo do princípio da imparcialidade objetiva.

**30.** Essa dupla atuação da autoridade impetrada, em fase pré-processual e na fase judicial, espanca de morte o disposto no art. 252 do Código de Processo Penal, tornando, por via de consequência, o magistrado *a quo* objetivamente parcial para judicar em tais feitos. E é esse o constrangimento ilegal ora indigitado na presente impetração.

**31.** Frise-se que o juiz titular da 13ª vara federal de Curitiba foi quem conduziu toda a operação *Lava-Jato* durante sua fase inquisitiva e continua a atuar na fase judicial da referida operação, sendo ele o magistrado que prolatou a totalidade das decisões judiciais constantes em todos os encartes investigativos

que envolvem a operação; e, portanto, sendo ele o magistrado que possui atuação sucessiva no mesmo quadro jurídico, ao arrepio do princípio da imparcialidade objetiva.

**32.** Especificamente contra o ora paciente, ALBERTO YOUSSEF, foi o juiz federal titular da 13ª vara federal quem decidiu sobre: **a)** a interceptação telefônica do suposto ramal telefônico do acusado; **b)** a prisão preventiva dele; e **c)** a busca e apreensão realizada em seu desfavor. Assim sendo, em outras palavras, podemos dizer que o mesmo órgão julgador que atualmente processa a ação penal nº 5025687-03.2014.404.7000 e demais ações penais da *Lava-Jato* foi responsável por conduzir as investigações preliminares também levadas a efeito contra YOUSSEF.

**33.** De outra forma: o magistrado ora atuante na fase judicial, e aqui apontado como autoridade coatora, é o mesmo que atuou na fase pré-judicial, em sede de inquérito policial de toda a operação *Lava-Jato*. Isso implica dizer que há, no presente caso, uma *atuação sucessiva* do mesmo magistrado dentro da mesma persecução criminal. Em **primeiro lugar**, na esfera preliminar. Em **segundo lugar**, na esfera judicial.

**34.** Esse dado objetivo demonstra que o princípio da imparcialidade objetiva está sendo desrespeitado no presente caso, pois existe aqui uma *atuação sucessiva* do mesmo magistrado dentro do feito, o qual já na fase preliminar se pronunciou sobre a culpabilidade do ora paciente.

**35.** Em **primeiro lugar**, porque foi a autoridade impetrada que decidiu pela interceptação do ramal telefônico do ora defendido. Ou seja, na esteira do que dispõe o artigo 2º, inciso I, da Lei 9.296/96, o magistrado *a quo* já afirmou, adentrando na seara da culpabilidade, que “*existem indícios razoáveis de autoria ou de participação*” de YOUSSEF nos fatos investigados.

**36.** Em **segundo lugar**, porque foi a autoridade impetrada que decretou a custódia cautelar do paciente, ou seja, conforme inteligência do artigo 312 do

CPP, foi ele o órgão judicial que afirmou estar presente no vertente quadro jurídico a materialidade delitiva (“*a existência do crime*”) e o “*indício suficiente de autoria*” por parte do ora defendido nas infrações processadas.

**37. Em terceiro lugar**, porque foi também o juiz titular da 13ª vara federal de Curitiba o magistrado que determinou a busca e apreensão em desfavor de YOUSSEF, requerendo, no bojo de tal procedimento, de acordo com o que dispõe o artigo 240, §1º, alínea ‘a’, a prisão do “*criminoso*” ora defendido; pecha atribuída pelo órgão julgador ao acusado no momento da decretação da ordem de busca e apreensão, haja vista o conteúdo da referida alínea invocada em sua decisão.

**37. Em quarto lugar**, porque a autoridade impetrada fez uso do ora paciente como moeda de troca para condicionar a soltura de outros investigados, atuando, por conseguinte, de modo extremamente ativo na produção da prova.

**38.** Basta dizer que, por diversas vezes, o órgão julgador de primeiro grau vinculou a soltura dos co-imputados a prestação de depoimentos contra YOUSSEF – fazendo do paciente verdadeira moeda de troca. Exemplo disso foi a soltura de ENIVALDO QUADRADO: após prestar depoimento contra YOUSSEF, QUADRADO foi contemplado com o beneplácito da soltura, além de ser excluído do pólo passivo da ação penal, como se não fizesse mais parte da famigerada “*organização criminosa*”, tornando-se testemunha do Ministério Público Federal. *Mutatis mutandis*, o mesmo se diga com relação a CARLOS COSTA, que foi mantido preso por não depor contra ALBERTO YOUSSEF, fazendo uso do direito ao silêncio. Outra não foi a situação que envolveu LEONARDO MEIRELLES, agraciado com a soltura, porque, nas palavras da Autoridade Impetrada, “*confessou*” o crime, afirmando que “*permitiu que Alberto Youssef utilizasse a Labogen e a conta de sua empresa para realização de operações fraudulentas*”<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Vide, por exemplo, a respeito da utilização do Paciente como moeda de troca, as decisões constantes nos eventos 252, 354 e 639 do Processo nº 5001446-62.2014.404.7000/PR.

39. Em **quinto lugar**, e sobretudo, porque a autoridade impetrada já emanou diversos juízos cabais a respeito da culpabilidade do ora paciente, chegando a etiquetá-lo como “criminoso profissional”. Vejamos, novamente, alguns exemplos deste pré-julgamento:

“No mundo das sombras no qual se desenvolve as atividades de lavagem e de evasão de divisas do grupo dirigido por Alberto Youssef, (...) Assim, não tendo havido alteração do quadro fático desde a decretação da prisão preventiva de Alberto Youssef e de seus principais subordinados, salvo talvez para pior, e ainda estando presente a necessidade de desmantelamento da organização criminosa, o que não se resolve apenas com a prisão do líder” (EVENTO 354 - autos 5001446-62.2014.404.7000)

\*\*\*

“Grupo comandado por Alberto Youssef e nos crimes de lavagem e financeiros por ele praticados” (EVENTO 177 - autos 5001446-62.2014.404.7000)

\*\*\*

“Há, em cognição sumária, prova de que Alberto Youssef retornou a sua atividades no mercado de câmbio negro e ainda de que também estaria envolvido em lavagem de dinheiro” (EVENTO 103 - autos 5001446-62.2014.404.7000)

\*\*\*

“nos crimes praticados por Alberto Youssef em sua relação com as empresas Labogen e Piroquímica” (EVENTO 57 - 5001446-62.2014.404.7000)

40. Se já na fase processual a autoridade impetrada falava em prova e emitia juízos claros de reprovação e de culpabilidade negativa em desfavor do paciente, como poderemos acreditar que esse mesmo órgão julgador irá respeitar a presunção de inocência ou será neutro em suas decisões prolatadas duran-

te a fase judicial? Não podemos! Pelo contrário! De modo que o encarte processual deixa claro o fato de que a autoridade coatora, por ter atuado em toda a operação *Lava-Jato* e na fase pré-processual que antecedeu a ação penal nº 5025687-03.2014.404.7000, é sim objetivamente parcial no julgamento do ora paciente.

**41.** Com efeito, malgrado a retórica eufemística empregada em algumas das decisões inerentes ao feito, é indisfarçável a formação do convencimento que subjaz latente e que se deixa transparecer, ainda que travestida de uma roupagem sutil, por trás das expressões vazadas nos éditos acima considerados.

**42.** Esses cinco dados nos permitem dizer que a autoridade impetrada que atualmente preside a vertente ação penal **(a)** não só já atuou no feito, prolatando decisões durante as investigações policiais, de modo extremamente ativo; como, além disso, **(b)** já se manifestou, de maneira clara, sobre a culpabilidade do ora paciente.

**43.** Isto implica em dizer, por sua vez, que tal autoridade judicial não possui mais a neutralidade de convicção exigida para o respeito ao princípio da imparcialidade (objetiva), pois tudo indica que ela já possui um juízo prévio sobre o *meritum causae*. Em outras palavras, podemos dizer que diante da atuação do magistrado impedido em seus processos, o ora paciente já entra no teatro judicial condenado, tornando sua defesa uma inócua formalidade procedimental.

**44.** De forma sumária: o magistrado titular da 13ª vara federal de Curitiba não é mais, de modo objetivo, imparcial para com o feito – pois ele já tomou partido sobre o mérito da causa. Assim sendo, ele não possui doravante a neutralidade de convicção debutante que é necessária para a salvaguarda do princípio da imparcialidade; e isto porque, **a uma**, ele já atuou no feito que envolve o ora paciente e, **a duas**, ele já exarou, em diversos momentos, um juízo sobre a culpabilidade de YOUSSEF.

**45.** Voltemos às questões simples para encontrarmos o nó do problema: uma vez já visto o filme, qual é a chance de a crítica mudar a sua opinião a respeito deste no momento de exibição de uma segunda sessão? Trazendo para o mundo jurídico: qual é a chance de um acusado ser absolvido por um magistrado que já se manifestou sobre a sua culpabilidade, chegando a etiquetá-lo de criminoso profissional? Nenhuma!

**46.** E, ainda que esta chance exista (será que em verdade ela realmente existe?!), qual é a *aparência de imparcialidade* que esse órgão julgador pode conferir ao processado e a sociedade? Afinal, como ensina o aforismo enunciado pela Suprema Corte Americana, a respeito justamente da imparcialidade da jurisdição, "*não basta ter feito o justo, é necessário também aparentar ter feito o justo*"<sup>10</sup>; de modo que, a pergunta que fica é: o juízo que já se manifestou sobre a culpabilidade do acusado, possui a neutralidade de convicção necessária para ser tido como imparcial? Pode ser ele visto, aos olhos da sociedade e do acusado, como aparentemente imparcial<sup>11</sup>? Quer nos parecer que não, motivo pelo qual os impetrantes manejam o vertente petítório para indigitar o constrangimento ilegal que sofre o paciente, por estar sendo julgado por magistrado impedido de atuar no feito, em razão de sua parcialidade objetiva para com a causa.

**47.** O que se impugna aqui é a ausência de neutralidade na convicção da autoridade impetrada para com a causa ora submetida a sua tutela jurisdicional; ausência de neutralidade que a torna parcial. E isto porque sua percepção dos fatos não é mais debutante como o era no momento de sua atuação em sede de investigação preliminar; doravante, já possui ela, até pelo conteúdo das decisões

---

<sup>10</sup> Aforismo prolatado no bojo do *leading case* *R. versus Sussex Justices*, julgado pela Suprema Corte America em 1924. No original: "*Not only must Justice be done; it must also be seen to be done.*"

<sup>11</sup> A teoria das aparências foi consagrada também pela Corte Europeia de Direitos do Homem nos seguintes casos: *Delcourt c. Belgique* (arrêt), nº 2689/65, [CEDH](#) 1970; *Borgers c. Belgique* (arrêt et satisfaction équitable), nº 12005/86, [CEDH](#) 1991. Segundo tal teoria, a jurisdição não deve se preocupar somente em ser imparcial, mas, mais do que isto, ela deve se preocupar também em aparentar ser imparcial.

prolatadas ao longo do feito, pré-juízos sobre os fatos e sobre os personagens do caso; pré-julgamentos estes que afastam, ainda que em aparência, a imparcialidade do magistrado impetrado para com o caso.

**48.** Saliente-se que *“a independência do juiz criminal impõe sua cabal desvinculação da atividade investigatória e do combate ativo do crime, na teoria e na prática”*<sup>12</sup>. No entanto, *in casu*, as decisões acima impugnadas mostram sem qualquer sombra de dúvida que a autoridade coatora atuou efetivamente na investigação, não possuindo, portanto, isenção de ânimo para julgar de modo imparcial a causa. Frise-se: não se desconhece que a lei confere ao magistrado poderes de instrução, controle e impulsão do processo, porém os atos acima enumerados extrapolam os limites legais. Fica clara a intenção da autoridade impetrada em impor produção de prova contra o paciente.

**49.** Sob a ótica da defesa, a postura do magistrado como verdadeiro gestor da investigação maltrata, suprime, a garantia constitucional do juiz natural, isento e imparcial, criando verdadeiro juízo de exceção, retirando do ora paciente o direito de ser processado como sujeito de direitos em condições de igualdade com a acusação.

**50.** Apesar de nosso Código de Processo Penal ter adotado o sistema de funções diversificadas, *in casu* é incontestável o fato de que a autoridade coatora atuou diretamente nas investigações policiais, e o fez de modo tão ativo que chegou a exigir que investigados prestassem depoimento contra YOUSSEF, contrariando inclusive a regra constitucional que garante a todo investigado o direito de não produzir prova contra si mesmo.

**51.** De acordo com a melhor doutrina, *“o juiz não orienta a investigação policial e tampouco presencia seus atos, mantendo uma postura totalmente supra partes e alheia à atividade policial. No sistema brasileiro, o juiz não investiga nada, não existe a figura do juiz instrutor e por isso mesmo não existe distinção*

---

<sup>12</sup> Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus* nº 9.5518/PR, Rel. Ministro Eros Grau.

*entre instrutor e julgador*”<sup>13</sup>. Ora, evidente que o sistema processual em vigor não está a autorizar que o juiz exerça as funções privativas de polícia judiciária, como ocorreu no vertente caso, onde a autoridade judicial participou ativamente da colheita das provas durante a fase de investigação preliminar.

**52. Por tal razão, sob a ótica defensiva, existe impedimento absoluto do magistrado federal Dr. SÉRGIO FERNANDO MORO em permanecer nos autos, em vista deste ter presidido toda a operação *Lava-jato* na fase inquisitória.**

**53.** O impedimento aqui suscitado deriva, portanto, da norma gizada pelo artigo 252 do Código de Processo Penal. O ato de investigação é privativo da polícia judiciária. Se o juiz pretende investigar, ele fica impedido de participar da instrução processual, pois é evidente que quem colhe a prova fica com ela comprometido, pois, ao participar da instrução, tenderá a orientar a coleta dos elementos probatórios no sentido de confirmar ou não o que já obteve.

**54.** A duplicidade de posicionamento do magistrado impetrado é, portanto, absolutamente ilegal, pois restou evidente que este não se limitou a exercer as funções típicas de jurisdição e legalmente limitadas. Sua atuação foi direta na colheita da prova no sentido de incriminar o investigado YOUSSEF e de formar um convencimento negativo em desfavor do mesmo, influenciando diretamente no ânimo de outros investigados.

**55. Cuida-se, portanto, de evidente impedimento, eivando de nulidade absoluta todos os atos praticados por juiz impedido, em vista de seu notório envolvimento e comprometimento com a prova – na esteira do que dispõe o art. 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista o desrespeito da norma disposta no art. 252 do mesmo diploma legal.**

---

<sup>13</sup> LOPES JR. Aury, *Sistema de Investigação Preliminar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 164.

**56.** Nesta ordem de ideias, não se pode conceber que o juiz, após atuar na fase investigatória, venha a atuar funcionalmente no processo. Aliás, outra não é a posição de nossos tribunais sobre o tema:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SISTEMA ACUSATÓRIO. GESTÃO. PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ILEGITIMIDADE.

1. Nulo é o ato processual em que restam agredidos os mandamentos constitucionais sustentadores do Sistema Processual Penal Acusatório.

2. A oficiosidade do juiz na produção da prova, sob amparo do princípio da busca da verdade real, é procedimento eminentemente inquisitório e agride o critério basilar do Sistema Acusatório: a gestão da prova como encargo específico da acusação e da defesa.

3. Ordem concedida por unanimidade.

(TJRS, 5ª Câm. Crim., HC 70003938974, *Rel. Des. Amilton Bueno de Carvalho*).

**57.** O Superior Tribunal de Justiça, em caso extremamente análogo ao presente, já decidiu da seguinte forma:

“INQUÉRITO POLICIAL – Magistrado e Promotor de Justiça que participaram da fase investigatória com a coleta da prova. Impossibilidade de Atuação no processo posterior.

Ementa Oficial: O Magistrado e o membro do MP se houverem participado da investigação probatória não podem atuar no processo. Reclama-se isenção de ânimo de ambos. Restaram comprometidos (sentido jurídico).

Daí a possibilidade de arguição de seu impedimento ou de sua suspeição.

Ementa da Redação: O MP e a Magistratura não podem estar comprometidos com o caso 'sub judice'. Daí a possibilidade de arguição de impedimento ou suspeição dos respectivos membros. Se um ou outro atua na coleta da prova que, por sua vez, mais tarde será base do recebimento da denúncia ou do sustentáculo da sentença, ambos perdem a imparcialidade no sentido jurídico do termo. Não se confunde com interesse pessoal de a decisão seguir um caminho ou outro" (RT 733/530. Nov. 1996. STJ – 6ª Turma).

**58.** Conforme se vê, a decisão acima transcrita tem inteira aplicação ao caso vertente, em face do magistrado, ora apontado como autoridade coatora, ter participado diretamente na colheita da prova durante a fase inquisitorial, para posteriormente receber a denúncia e julgar a ação penal.

**59.** Por tais razões, dúvida não há de que a autoridade coatora não é dotada da parcialidade necessária para atuar na ação penal nº 5025687-03.2014.404.7000 e, a bem da verdade, em nenhuma das ações penais que envolvem a operação *Lava-Jato*; isto porque, tendo em vista a sua intensa atuação durante os Inquéritos Policiais que envolveram tal operação, o Ilustre juiz titular da 13ª vara federal de Curitiba/PR não possui mais a imparcialidade objetiva necessária para julicar em tais feitos, em razão de seu impedimento objetivo para atuar nestas causas, na esteira do que dispõe o art. 252 do CPP.

**60.** Não obstante, essa não é a única causa de parcialidade que atinge a autoridade coatora. Além do impedimento ora suscitado, insta salientar que o referido magistrado possui também uma causa de suspeição com relação à pessoa do ora paciente ALBERTO YOUSSEF. Razão pela qual, mas agora por outro viés, sua parcialidade para com a causa é clarividente.

**4. SEGUNDO ARGUMENTO DA PARCIALIDADE:  
A SUSPEIÇÃO DO JUIZ TITULAR DA 13ª  
VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR PARA  
COM A PESSOA DE ALBERTO YOUSSEF**

**1. Nesta matiz de argumentação, os impetrantes buscam trazer a tutela jurisdicional desse Egrégio Tribunal Regional Federal questão que versa sobre a suspeição da autoridade coatora para com a pessoa do paciente ALBERTO YOUSSEF e que portanto, mas agora por outro cariz, despe o juízo *a quo* de sua costumeira imparcialidade.**

2. Para demonstrar o nascedouro dessa suspeição, a qual foi reconhecida *ex officio* pela autoridade impetrada, façamos um retrospecto do histórico processual penal inerente a pessoa de ALBERTO YOUSSEF.

3. Num já longínquo 17 de fevereiro de 2004, foi distribuído para a **Autoridade Coatora** a ação penal nº 2004.70.00.006806-4, no bojo da qual o Sr. YOUSSEF estava denunciado pela prática de diversos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, ocorridos entre os anos de 1993 e 1996, ligados ao já extinto Banco BANESTADO. Nestes autos, de acordo com o que foi sustentado pela acusação, o Sr. YOUSSEF teria cometido vários crimes de evasão de divisas, por meio da realização de depósitos em contas de interpostas pessoas (“laranjas”), empregadas para aquisição de dólares no exterior. Neles, também se argumentara que, no curso de 1998, o paciente teria sonegado a declaração de que teria mantido no exterior, em 31 de dezembro de 1997, US\$ 3.350,00,00.

4. ALBERTO YOUSSEF, à época, encontrava-se preso, por força de uma ordem judicial emanada pela **Autoridade Coatora** nos autos nº 2003.70.00.056661-8 e nº 2003.70.00.066405-7. Recolhido ao cárcere, o ora paciente acabou por celebrar acordo de colaboração processual com o Ministério Público, dando origem

ao Procedimento Criminal Diverso nº 2004.70.00.002414-0, o qual por sua vez também foi distribuído à **Autoridade Coatora**.

5. Nos referidos autos de colaboração, encontra-se a ata de uma audiência realizada no dia 16 de dezembro de 2003, mesma data da assinatura do acordo de delação premiada. Tal assentada almejou, justamente, colher os frutos da referida colaboração. É interessante constatar, à partida, que foi a **Autoridade Coatora** quem deu o seu ciente no acordo de colaboração; e foi **Autoridade Coatora** quem, no mesmo dia, obteve a colaboração de ALBERTO YOUSSEF propriamente dita. Mas tais não são os únicos elementos que merecem destaque.

6. Além disto, antes de proceder a oitiva de ALBERTO YOUSSEF, a **Autoridade Coatora** firmou verdadeira relação de fidúcia para com o ora paciente, à época colaborador. Do termo de audiência datado de 16 de dezembro de 2003, extrai-se o seguinte trecho:

“Aberta a audiência, foram cientificados os presentes de que a coleta dos depoimentos será efetuada através de gravação em fita cassete. A seguir **foi inquirido Alberto Youssef, conforme termo que segue. Foi ainda solicitado ao depoente que assinasse alguns dos documentos utilizados na audiência**, especificamente, códigos de identificação de doleiros e contas utilizadas pelo acusado, documentos apreendidos que retratam suas operações a partir do ano 2000, descrição do caso Ama Comurb e ainda um extrato da conta Toyopar. Foram ainda juntados alguns documentos e informações técnicas utilizadas para a realização da audiência.”

7. Conforme se lê na ata, uma vez apregoado o início dos trabalhos, **Autoridade Coatora** decide, em vista da colaboração que seria realizada por ALBERTO YOUSSEF, suspender as ordens de prisão preventiva existentes até então contra

o paciente, mas, para tanto, exige do ouvido que este respeite a confiança depositada pela **Autoridade Coatora** na sua pessoa:

**“Tendo em vista a cooperação do acusado para com este Juízo, resolvo, por ora, suspender temporariamente as ordens de prisão preventiva exaradas nos Processos nº 2003.70.00.05661-8 e nº 2003.70.00.066405-7. No entanto, observo que esta suspensão se faz em confiança ao acusado e que será ela restabelecida de imediato caso o acusado não se mostre digno dessa confiança”**

8. Olhos postos no termo de audiência, bem se verifica que neste momento preambular se estabelece, então, verdadeira relação de confiança entre a **Autoridade Coatora** e a pessoa de ALBERTO YOUSSEF. ***De um lado***, o juízo *a quo* suspende as prisões decretadas em desfavor do colaborador. ***De outro lado***, o colaborador fornece ao juízo os elementos de prova que foram objeto do acordo de delação - tudo isto no âmbito de uma relação de fidúcia, de confiança.

9. Pois bem. Na sequência do ato procedimental de oitiva, a **Autoridade Coatora** da continuidade aos trabalhos nos seguintes termos:

“Juiz Federal: Então, retomando só o termo, **depois de firmado o acordo com o senhor Alberto Youssef**, nós vamos tomar alguns depoimentos específicos. Eu lembro ao Sr. Alberto Youssef que ele é acusado de vários crimes e tem o direito de permanecer em silêncio mas, no entanto, **existe o termo de acordo, que exige a cooperação efetiva dele**. Certo? Então se o senhor se reservar o direito ao silêncio, evidentemente o acordo fica quebrado”

**10.** Da análise de tal ato, verifica-se que o papel da **Autoridade Coatora** não se limitou a homologação do acordo de colaboração premiada celebrado entre ALBERTO YOUSSEF e o Ministério Público. Mais do que isto: a **Autoridade Coatora** foi responsável por coletar o conteúdo da colaboração, concordando com os benefícios concedidos ao colaborador e, para tanto, estabelecendo relação de confiança mútua entre o órgão julgador e ALBERTO YOUSSEF.

**11.** Mas a ligação de confiabilidade entre a **Autoridade Coatora** e ALBERTO YOUSSEF não se findou naquela data. Em seguida, ela foi reestabelecida no dia 13 de fevereiro de 2004, também no âmbito do Procedimento Criminal Diverso nº 2004.70.00. 02414-0, quando ALBERTO YOUSSEF foi ouvido pela segunda vez para continuar sua colaboração para com a **Autoridade Coatora**.

**12.** Pois bem. Após as oitivas e uma vez realizada a colaboração, ALBERTO YOUSSEF foi condenado, sempre pela **Autoridade Coatora**, no dia 24 de junho de 2004, a pena de 07 anos de reclusão em regime semiaberto. Pelo teor da sentença, infere-se que o então réu ALBERTO YOUSSEF e a Procuradoria da República pactuaram um conjunto de compromissos recíprocos, todos eles homologados pela **Autoridade Coatora**. Dentre as várias cláusulas, infere-se também que foi prevista a suspensão das investigações então deflagradas em desfavor do colaborador, salvo eventual rescisão do acordo de delação.

**13.** Decorrente das informações outrora prestadas pelo ora paciente, diversos procedimentos de investigação criminal foram instaurados para apurar os resultados da colaboração premiada. Dentre eles, o Inquérito Policial nº 2006.70.00.018662-8, o qual em 18/07/2006 foi distribuído por dependência à **Autoridade Coatora**. Tal inquérito, de acordo com as palavras da autoridade impetrada, teria por objeto a investigação de suposto *“crime de lavagem de dinheiro consumado em Londrina/Pr, no qual o suposto doleiro Carlos habib Chater, utilizando de empresas de fachada, teria lavado recursos criminosos do ex-deputado federal José Janene, já falecido, para investimento industrial naquela*

*cidade paranaense*". E, além disto, sempre de acordo com o entendimento da autoridade coatora, tal inquérito seria o nascedouro da operação *Lava-Jato*. Mas não apenas dela.

**14.** O referido procedimento administrativo de investigação também é o nascedouro de outro IPL, o de nº 2007.70.00.007074-6, que da mesma forma foi distribuído à **Autoridade Coatora**, mas agora no dia 27/03/2007. Tais autos foram constituídos por força de uma representação subscrita pelo DPF GERSON MACHADO, em 19/03/2007. Nela, a autoridade policial sustentou que, conjuntamente com os peritos EURICO MONTENEGRO e CLEBER, em julho de 2006, teria testemunhado YOUSSEF declarar, na sede da Polícia Federal, que auferiu o lucro correspondente a US\$ 25.000.000,00 com a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional; dos quais teria poupado US\$ 23.000.000,00, dada a utilização – segundo YOUSSEF também teria alegado – de US\$ 1.000.000,00 para pagamento de honorários advocatícios e US\$ 1.000.000,00 para pagamento de multa acordada no âmbito da delação premiada.

**15.** Reportando-se aos arts. 13 e 14 da Lei 9.807, o Delegado disse que o ora paciente não faria jus ao referido pacto de delação, porquanto não teria viabilizado a recuperação total ou parcial do produto dos crimes promovidos. A impugnação do acordo foi encaminhada à Procuradoria da República que alegou, ato contínuo, que o termo de acordo de delação não teria veiculado o compromisso, por parte de ALBERTO YOUSSEF, de entregar a totalidade dos recursos auferidos com a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional. No entanto, ao mesmo tempo que disse isto, a Procuradoria enfatizou que o pacto não impediria a investigação de conjeturados crimes de lavagem e dinheiro ou de falsidade ideológica ou documental, desde que consumados/tentados em data posterior à sua celebração. Disse ainda o *parquet* federal que a fiscalização do cumprimento do acordo de delação estaria sendo promovida nos autos nº 2004.70.00.

006806-4 e que, até então, não teria divisado indício de violação do pacto por parte do paciente.

**16.** Com o sinal verde, a Polícia Federal continuou suas investigações, tanto no Inquérito de nº 2006.70.00.018662-8, origem da operação *Lava-Jato*, como no de nº 2007.70.00.007074-6, que versava especificamente sobre a pessoa de ALBERTO YOUSSEF, mas que, não obstante isto, guardava/guarda íntima relação com o primeiro. ***Seja porque*** ambos os procedimentos investigatórios tinham como origem o acordo de colaboração processual firmado nos autos 2004.70.00.002414-0. ***Seja porque*** os personagens investigados se repetiam tanto em um procedimento, como noutro. ***Seja porque*** ambos os inquéritos visavam investigar operações econômicas ilícitas ligadas ao ex-deputado federal JOSÉ JANENE, em especial uma suposta lavagem de dinheiro que teria sido realizada por ALBERTO YOUSSEF em favor daquele e de pessoas a ele ligadas.

**17.** Para corroborar o afirmado, basta dizer que o próprio Ministério Público Federal, no bojo do IPL 2007.70.00.007074-6, sustentou que existiam indícios de que ALBERTO YOUSSEF havia registrado um veículo da sua propriedade, Vectra 2006, ANI 7121 – em nome de ASSAD JANNANI, pessoa ligada à CARLOS HABIB CHATER e a JOSÉ JANENE, com o fim de ocultar a origem dos recursos empregados para sua aquisição (fls. 398/399).

**18.** Pois bem. Uma vez que tal procedimento de investigação, o IPL 2007.70.00.007074-6, chegou ao gabinete da autoridade impetrada, ela sustentou que a investigação não teria foco delimitado, porquanto, aparentemente, a autoridade policial estaria colocando em causa o próprio acordo de delação, o qual foi homologado e efetivado pela autoridade coatora. Por tal razão, no dia 10 de maio de 2010, ainda no bojo dos autos de Inquérito Policial nº 2007.70.00.7074-6, a **Autoridade Coatora** prolatou a seguinte decisão:

“Demorei a despachar pois estava ocupado com casos mais prementes. **Considerando o exposto na fl. 312, especialmente o inquérito parece movido pela discordância quanto a prévia delação premiada entre o MPF e Alberto Youssef, e ainda especificamente este julgador homologou o acordo de delação premiada do MPF com Alberto Youssef, reputo mais apropriado que o inquérito prossiga com outro juiz. Assim, declaro-me SUSPEITO por motivo de foro íntimo para continuar no inquérito.** Remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal Substituto desta Vara.”

**19.** Conforme se verifica, a **Autoridade Coatora**, de modo totalmente compreensível e coeso, acabou por se declarar suspeita, por *motivo de foro íntimo*, para julicar no feito em que ALBERTO YOUSSEF era parte. É bem sabido que inúmeras podem ser as razões metafísicas que consubstanciarão o referido *motivo de foro íntimo*. Não obstante, os dados objetivos do histórico processual vivido entre o paciente e a autoridade impetrada, permitem concluir que muito provavelmente o *motivo de foro íntimo* invocado pelo magistrado titular da 13ª vara federal de Curitiba foi a relação de fidúcia estabelecida entre a autoridade coatora e o Sr. ALBERTO YOUSSEF quando da celebração do acordo de colaboração premiada em 16 de dezembro de 2003. Em razão de tal confiança, firmada entre a **Autoridade Coatora** e o paciente então colaborador, a **Autoridade Coatora** não era mais imparcial para processar e julgar os feitos envolvendo o Sr. YOUSSEF.

**20.** Encaminhado os autos ao eminente Juiz substituto da antiga 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, Dr. FLAVIO ANTONIO CRUZ, as investigações levadas a efeito no bojo do IPL 2007.70.007074-6 prosseguiram. Na sequência, a autoridade policial sustentou que haveriam indícios da prática de crimes por parte de ALBERTO YOUSSEF e ASSAD JANNANI (irmão do ex-deputado JOSÉ JANENE), porquanto ASSAD não teria apresentado cópia dos comprovantes de locação de veículo para

YOUSSEF, ao contrário do quanto teria se comprometido no seu depoimento. Enfatizou ela, ainda, que haveriam indícios da prática de lavagem de dinheiro por parte de ALBERTO YOUSSEF, ao empregar o veículo BMW X5 para pagamento de honorários, com transmissão direta por parte da NORTE CAR, empresa considerada inexistente pelo fisco.

**21. Ocorre que, e aqui reside a coluna mestra do debate, a autoridade impetrada, apesar de ter se declarado suspeita por motivo de foro íntimo no IPL nº 2007.70.00.007074-6, especificamente em razão da relação de fidúcia estabelecida entre o juiz titular da 13ª vara federal criminal de Curitiba/PR e o ora paciente, apesar disto, a autoridade coatora continuou/continua a atuar em feitos no bojo dos quais o ora paciente ALBERTO YOUSSEF é parte, como na ação penal nº 5025687-03.2014.404.7000, no bojo da qual foi prolatado o ato coator, e também nos demais feitos inerentes à operação *Lava-Jato*. Sendo importante destacar que as decisões da Autoridade Coatora proferidas no referido inquérito, 2007.70.00.007074-6, bem demonstram a conexão instrumental probatória, objetiva e subjetiva, entre os fatos objeto da operação *Lava-Jato* e a investigação na qual a autoridade coatora declarou-se suspeita com relação à ALBERTO YOUSSEF.**

**22. Frise-se, uma vez mais, os pontos de contato entre um inquérito (2006.70.00.018662-8 – origem da operação *Lava-Jato*) e outro (2007.70.00.007074-6 – no bojo do qual a autoridade coatora declarou-se suspeita): **(a)** ambos tiveram seu nascedouro nos autos de colaboração premiada nº 2004.70.00.002414-0; **(b)** os personagens investigados se repetiam tanto em um procedimento, como noutro; **(c)** os dois inquéritos visavam investigar operações econômicas ilícitas ligadas ao ex-deputado federal JOSÉ JANENE, em especial uma suposta lavagem de dinheiro que teria sido realizada por ALBERTO YOUSSEF em favor do ex-deputado e de pessoas a ele ligadas.**

23. Nesse contexto, a íntima relação entre os dois procedimentos dispensa qualquer necessidade de comprovação da conexão existente entre eles.

24. Ora, uma vez que a autoridade coatora declarou sua suspeição de parcialidade com relação à YOUSSEF, em razão do acordo de colaboração celebrado, não poderia ela, no entender desta defesa, jamais atuar em qualquer processo ou investigação em que YOUSSEF fosse parte. Isto porque a suspeição de imparcialidade é diretamente relacionada à parte, em razão da fidúcia estabelecida por conta do referido acordo, e não ao objeto da demanda ou da investigação.

25. Em outras palavras, a razão metafísica que consubstancia o motivo de foro íntimo, reconhecido pela autoridade coatora na decisão de 10/05/2010, não é objetiva, para com a investigação em si, mas sim subjetiva, para com a pessoa do ora paciente ALBERTO YOUSSEF; de modo que a autoridade coatora, ao espontaneamente declarar sua suspeição, teria que se afastar de todos os procedimentos em que YOUSSEF estivesse envolvido, quais sejam: os Inquéritos Policiais 2006.70.00.018662-8 e 2007.70.00.007074-6; e, mais recentemente, a própria operação *Lava-Jato*, da qual decorreu a ação penal nº 5025687-03.2014.404.7000 no bojo da qual foi proferido o ato coator.

26. Outro não é o raciocínio do Superior Tribunal de Justiça em quadro jurídico análogo ao presente. O Tribunal de cidadania possui posicionamento claro no sentido de que, uma vez declarado suspeito por motivo de foro íntimo, o magistrado parcial não poderá mais atuar em outros processos que envolvam a mesma parte:

**"Quanto aos julgamentos futuros, não há dificuldade de enfoque. Reconhecida a suspeição, não mais poderá o magistrado atuar em nenhum dos processos relativos ao tipo de pretensão quanto à mesma parte, devendo enviá-los ao substituto legal, não importando**

quantos sejam – matéria de organização judiciária e os órgãos dirigentes locais solucionarão.” (Superior Tribunal de Justiça, Resp. Nº 1.165.623/RS, julgado em 14/04/2010, Rel. Desembargador Convocado Vasco Della Giustina)

**27.** Fica evidente, portanto, que uma vez declarado espontaneamente sua suspeição, a autoridade coatora deveria ter se afastado de todos os procedimentos que envolvessem a pessoa de ALBERTO YOUSSEF. E isto porque a razão da suspeição era subjetiva, do juízo impetrado para com o paciente; de modo que ela estaria sempre presente uma vez que o feito versasse sobre a pessoa de YOUSSEF.

**28.** Frise-se a exaustão: o motivo de foro íntimo que tornava, e ainda torna, a autoridade coatora suspeita era, olhos postos nos fatos, a relação de fidúcia estabelecida em 16 de dezembro de 2003 entre ALBERTO YOUSSEF e o juiz titular da 13ª vara federal de Curitiba/PR. Revisemos:

“Tendo em vista a **cooperação do acusado para com este Juízo**, resolvo, por ora, suspender temporariamente as ordens de prisão preventiva exaradas nos Processos nº 2003.70.00.056661-8 e nº 2003.70.00.066405-7. No entanto, **observo que esta suspensão se faz em confiança ao acusado e que será ela restabelecida de imediato caso o acusado não se mostre digno desta confiança**”

\*\*\*

“Este julgador homologou o acordo de **delação premiada do MPF com Alberto Youssef, reputo mais apropriado que o inquérito prossiga com outro juiz**. Assim **declaro-me SUSPEITO** por motivo de foro íntimo para continuar no inquérito”.

29. Portanto, tal motivo de foro íntimo não existe única e exclusivamente nos autos de inquérito policial nº 2007.70.00.007074-6, mas permeia todo e qualquer procedimento judicial envolvendo a pessoa de ALBERTO YOUSSEF. E não se venha dizer que tal suspeição findou-se com o decurso do tempo, não sendo mais existente na atualidade. **A uma**, porque os personagens envolvidos em tal questão não se alteram. **A duas**, porque o Supremo Tribunal Federal já afirmou, no bojo do MS 27.517, de relatoria do Ministro EROS GRAU, que a suspeição por motivo de foro íntimo é irretratável. Uma vez declarada, ela existe *ad aeternum*:

“A suspeição por motivo de foro íntimo é aquela alegada pelo próprio julgador, dotada, portanto, de alto grau de subjetividade em relação às hipóteses que podem ser suscitadas pelas partes. Não se exige, naquela modalidade, a declaração expressa dos motivos que levaram à quebra da imparcialidade. Basta a mera afirmação da suspeição para que o julgador não mais participe do processo. **Uma vez que não são conhecidas as razões da suspeição, porque de domínio exclusivo do julgador, não há que se falar-se em possibilidade de retratação**” (Supremo Tribunal Federal, M.S. nº 27.517, julgado em 09/12/2008, Relator Ministro Eros Grau)

30. E nem se venha afirmar que os procedimentos ora invocados não guardam íntima conexão entre si, de modo que a suspeição declarada em um deles não atinge os demais. **A uma**, porque a suspeição acompanha a pessoa do paciente, vez que ela é subjetiva e não objetiva. **A duas**, pois uma breve leitura das próprias informações prestadas pela autoridade coatora ao Supremo Tribunal Federal, no bojo dos autos de reclamação nº 17.623/PR, permite dizer que esta reconhece expressamente a conexão instrumental entre todos os procedi-

mentos investigatórios e o Inquérito Policial nº 2006.70.00.018662-8, apenso ao acordo de colaboração. Aliás, na decisão que decretou a prisão de YOUSSEF, a autoridade coatora expressamente reconheceu que os fatos investigados na operação *Lava-Jato* tiveram origem em Londrina/PR, em procedimentos vinculados ao acordo de colaboração:

“A investigação foi iniciada em vista da realização de operações de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes contra a Administração Pública, por Carlos Habib Chater, outro operador do mercado negro de câmbio, e que **consumaram na cidade de Londrina/PR**. Ainda no curso daquela investigação, constatados indícios de operações de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de tráfico de drogas, que se consumaram na cidade de Curitiba/PR. **Esses crimes estão detalhados no processo próprio relativo à Carlos Habib Chater** (5001438-85.2014.404.7000) e **também abaixo, já que há indícios de participação de Alberto Youssef nos episódios** (...)

Relativamente a **Alberto Youssef**, ocorre que, **no curso da investigação de Carlos Habib Chater, foram identificadas operações financeiras entre eles, com indício de sua natureza, origem e propósitos criminosos** (...) **Em síntese, recursos do ex-deputado federal José Mohamed Janene teriam sido investidos dissimuladamente, em empreendimento industrial em Londrina, Dunel Indústria e Comércio Ltda., isso através da CSA Project Finance Ltda.** Duas empresas controladas por Carlos Habi CHater, por sua vez, estariam envolvidas na realização dos investimentos, tendo sido utilizadas para a realização de transferências bancárias dissimuladas para a aquisição de equipamentos para o referido empreendimento. Diante desses indícios de crimes de lavagem, com a utilização das duas empresas para essa finalidade, foi autorizada, a pedido da autoridade policial, e para aprofundar as investigações, por decisão judicial de 11/07/2013, no processo 5026387-13.2013.404.7000

(evento 9), a interceptação telefônica e telemática de Carlos Habib Chater e seus subordinados e associados”

**31.** Essa decisão, que deixa clarividente a conexão entre **(i)** a operação *Lava-Jato*, **(ii)** os IPL's 2007.70.00.007074-6 e 2006.70.00.018662-8 e **(iii)** o acordo de colaboração nº 2004.70.00.002414-0, ainda vem corroborada pelas denúncias aviadas pelo M.P.F. que expressamente fazem menção a conexão da operação *Lava-Jato* com os apensos do acordo de colaboração processual.

**32.** Impende obtemperar que a Defesa examinou essa questão depois que a **Autoridade Coatora**, sempre ela, reativou o processo onde tramitou a delação, sob a alegação de ter havido quebra do acordo por parte do paciente. Foi neste momento, então, que os advogados vieram a compulsar os autos do processo que já estava arquivado, vindo à tona um dos dados ensejadores desse *Habeas Corpus*, o qual explica o **motivo de tanta parcialidade da autoridade coatora para com a pessoa de ALBERTO YOUSSEF: o juiz federal titular da 13ª vara federal de Curitiba já havia se declarado suspeito para atuar nas causas do ora paciente.**

**33.** É de se destacar, conforme já dito, que tal suspeição, reconhecida *sponte propria* pela autoridade coatora, não se circunscreve a tal ou qual persecução criminal, ao contrário, transcende as fronteiras do processo, comprometendo o sacrossanto axioma da imparcialidade da jurisdição. Juiz suspeito é juiz suspeito, não importa se neste ou naquele feito. Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SUSPEIÇÃO OFICIALIZADA AO TRIBUNAL POR DESEMBARGADOR. ART. 135, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DECLARAÇÃO ANTERIOR A JULGA-

MENTO. PROLAÇÃO DE VOTO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO NA SESSÃO PLENÁRIA. CABIMENTO. ANULAÇÃO DO VOTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO DESEMBARGADOR PARA PROLATAR NOVO VOTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É cabível, no decorrer da sessão de julgamento, a arguição de suspeição de desembargador que, via ofício dirigido ao Tribunal, tenha-se declarado, com base no art. 135, parágrafo único, do CPC, suspeito para atuar nos processos em que figure determinado advogado como parte ou na condição de mandatário de parte.

2. **Em virtude de anterior pronunciamento de suspeição por desembargador, existe, com obviedade, a presunção de que ele não participará do julgamento,** razão pela qual é incontroversa a conclusão de que, somente a partir da prolação de seu voto, abrir-se-ia a oportunidade para arguir-se o fato impediante. Assim, não caberia a manifestação do recorrente antes do início do julgamento dos embargos infringentes.

3. **Considera-se comprometida a imparcialidade do julgador que, em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição, declara-se formalmente vinculado à causa por razões de ordem subjetiva, não devendo, portanto, atuar no processo.**

4. Anula-se o voto que tem o condão de definir a maioria do resultado final do julgamento dos embargos infringentes quando proferido por desembargador na qualidade de vogal, após a própria declaração de suspeição. Nessa hipótese, determina-se a designação de outro desembargador para prolatar novo voto em conformidade com o regimento interno do Tribunal de origem.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1052180/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 20/06/2013)

34. Conforme já consignado alhures, no presente caso, tudo nos leva a crer que a hipótese de suspeição por motivo de foro íntimo, reconhecida pela

autoridade coatora, vai alicerçada na relação de fidúcia instaurada entre o juiz federal titular da 13ª vara federal de Curitiba e o ora paciente. Mas, ainda que assim não o fosse, a segurança jurídica do cidadão processado continuaria abalada. Isto porque a hipótese de suspeição invocada pelo órgão julgador passa a ser insondável. Neste caso, a ausência de critérios minimamente objetivos para se aferir até onde vai a parcialidade que maculou a jurisdição no feito 2007.70.00.007074-6 cria profunda insegurança jurídica ao jurisdicionado.

**35.** Justamente por isso, e para se evitar minimamente esta insegurança, as causas de suspeição, dispostas no art. 254 do CPP, as quais atingem a pessoa, o seu convencimento e a sua convicção, ultrapassam a objetividade casuística do feito em concreto, para atingir as idiosincrasias pessoas do magistrado em relação à causa. A propósito, Guilherme de Souza NUCCI leciona:

“A suspeição é causa de parcialidade do juiz, viciando o processo, caso haja sua atuação. Ofende, primordialmente, o princípio constitucional do juiz natural e imparcial. **Pode dar-se a suspeição pelo vínculo estabelecido entre o juiz e a parte ou entre o juiz** e a questão discutida no feito. Note-se que não se trata de vínculo entre o magistrado e o objeto do litígio – o que é causa de impedimento – mas de interesse entre o julgador e a matéria em exame” (NUCCI, Guilherme. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2012, p. 577)

**36.** Nesse contexto, a oscilação entre a suspeição num processo e sua ausência noutra espantaria de morte a garantia individual de segurança jurídica. A esta altura, depois de já sacramentados os atos que culminaram na deflagração da operação e na prisão do ora paciente, nem se queira alegar que a suspeição seria retratável. Não o é, conforme já demonstrado anteriormente com arrimo

na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 27.517). Portanto, a parcialidade declarada pela autoridade coatora em relação à YOUSSEF a impede de atuar em qualquer processo ou investigação que tenha como objeto a pessoa do ora paciente.

**37.** Mais grave ainda seria uma tentativa vã de mal reparar a intransponível terna nulificante mediante eventual retratação posterior, no afã de que pudesse ter efeitos retroativos, a fim de salvaguardar uma operação nula de pleno direito, vez que foi conduzida *ab initio* por magistrado declarado, por ele mesmo, suspeito de parcialidade. Portanto, diga-se uma vez mais, a parcialidade declarada pela autoridade impetrada em relação à YOUSSEF a impede de atuar em qualquer processo ou investigação que tenha como sujeito o paciente.

**38.** A imparcialidade da jurisdição é garantia que transcende a Lei processual penal, é corolário lógico do devido processo legal e da ampla defesa, mega princípios constitucionais que garantem a todo acusado o direito de ser tratado como inocente até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

**39.** Além da expressa previsão constitucional, a garantia do juiz natural, isento e imparcial também está prevista no art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), o qual foi ratificado em nosso ordenamento pelo Decreto 678/92.

**40.** A doutrina não diverge e ensina que ***“a fidelidade a essa igualdade de todos os cidadãos perante a lei é o mais alto dote do juiz, a sua virtude profissional específica é a imparcialidade. O juiz deve aplicar a lei sem levar em conta as diferenças sociais e políticas dos que são julgados, qualquer que seja seu grau ou título, aliás sem nem mesmo ver aquelas qualidades individuais que não fazem parte do quadro da lei”***<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> CALAMANDREI. Diritto e processo costituzionale, p. 119. Apud Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, *Igualdade no Direito Processual Penal Brasileiro*, São Paulo: RT, 2001, p. 120.

**41.** Portanto, a suspeição da autoridade coatora para com a ação penal nº 5025687-03.2014.404.7000, e demais ações penais decorrentes da operação *Lava-Jato*, está, a toda evidência, comprovada, vez que é incontroversa.

**42.** Nessa ordem de ideias, em resumo, dois são os dados que tornam o juiz titular da 13ª vara federal de Curitiba/PR parcial para atuar nos feitos decorrentes da operação *Lava-Jato*: (a) seu impedimento objetivo, na esteira do que dispõe o art. 252 do Código de Processo Penal – vez que este atuou ativamente durante o inquérito policial; (b) sua suspeição subjetiva, de acordo com o art. 254 do Estatuto Penal Adjetivo – isto porque a autoridade coatora já se declarou suspeita por razões de foro íntimo para atuar nos feitos em que ALBERTO YOUSSEF, ora paciente, é parte.

**43.** Contudo, mesmo diante de tais dados objetivo, os quais tornam o juiz titular da 13ª vara federal de Curitiba parcial para atuar na ação penal nº 5025687-03.2014.404.7000 e demais procedimentos decorrentes da *Lava-Jato*, mesmo diante de tais dados, a autoridade impetrada não reconheceu a sua parcialidade, reafirmando sua imparcialidade no feito, pelos argumentos de fato e de direito que passam a ser doravante rebatidos, vez que insubsistentes.

## **5. DOS INSUBSISTENTES ARGUMENTOS INVOCADOS NO ATO COATOR**

**1.** Quando instado a se manifestar a respeito das questões ora levantadas na presente impetração, a autoridade coatora reafirmou sua imparcialidade para com a ação penal nº 5025687-03.2014.404.7000 e demais feitos inerentes à operação *Lava-Jato*, com fulcro em três argumentos.

2. O **primeiro** deles buscou repelir a parcialidade apresentada pelo juízo impetrado em suas decisões, as quais são compostas por posicionamentos cognitivos que já demonstram o pré-julgamento condenatório que o magistrado titular da 13ª vara federal de Curitiba realizou em desfavor do ora paciente. De acordo com o órgão julgador:

“De todo modo, apesar da cognição, é ela sumária e não representada juízo definitivo sobre fatos e provas, bem como sobre o Direito aplicável (...). Se exige-se do juiz cognição sumária e juízos de plausibilidade para apreciar requerimentos das partes, não se pode depois afirmar o seu impedimento porque proferiu decisão, que concedendo ou não a medida. Situações da espécie fazem parte do cotidiano judicial, quer na área civil, quer na área criminal”.

3. É fato que tal exigência existe e que, muitas vezes, antes de julgar em definitivo o quadro jurídico que é trazido a sua tutela, o órgão julgador deve se pronunciar, *en passant*, sobre a autoria e a materialidade delitiva. No entanto, *in casu*, o conteúdo das decisões prolatadas pelo juízo *a quo* demonstram que a autoridade impetrada ultrapassou os limites dessa atividade cognitiva sumária que antecede o julgamento definitivo da causa – de modo que dados objetivos constantes de tais decisões corroboram que há sim no presente quadro jurídico um pré-julgamento da culpabilidade do paciente. Relembremos alguns trechos de decisões que demonstram isso:

**"Grupo comandado por Alberto Youssef e nos crimes de lavagem e financeiros por ele praticados"**  
(EVENTO 177 - autos 5001446-62.2014.404.7000)

\*\*\*

**"Há, em cognição sumária, prova de que Alberto Youssef retornou a suas atividades no mercado de câmbio negro e ainda de que também estaria envolvido em lavagem de dinheiro"** (EVENTO 103 - autos 5001446-62.2014.404.7000)

\*\*\*

**"nos crimes praticados por Alberto Youssef em sua relação com as empresas Labogen e Piroquímica"** (EVENTO 57 - 5001446-62.2014.404.7000)

4. Percebam, Excelências, como a elaboração das orações pelo magistrado impetrado ocorre de modo categórico, sem qualquer eufemismo, colocando os verbos imputados ao paciente no afirmativo categórico e não no condicional: "*grupo comandado*"; "*prova de que Alberto Youssef retornou a suas atividades no mercado de câmbio negro*"; "*crimes praticados por Alberto Youssef*". Tal escolha gramatical operada pela autoridade coatora bem demonstra que para esta não há dúvida: ALBERTO YOUSSEF praticou sim as infrações que à ele são imputadas, sendo desnecessária a utilização de qualquer eufemismo que possa travestir o arbítrio com roupagem de (pseudo) garantismo.

5. Saliente-se que não se trata de mera conjugação verbal inofensiva. Muito mais do que isto, a forma de construção do texto redacional que consubstancia as decisões da autoridade impetrada bem demonstra que por trás das decisões repousa latente um pré-juízo condenatório operado em desfavor do paciente. Portanto, o primeiro argumento invocado no ato coator para reafirmar a imparcialidade do juiz titular da 13ª vara federal de Curitiba/PR não é idôneo para tanto, vez que o órgão julgador *a quo* extrapolou sim a cognição sumária inerente às decisões já prolatadas por ele.

6. O **segundo** argumento buscou afastar outro indício da parcialidade da autoridade impetrada: a utilização de ALBERTO YOUSSEF como moeda de troca para o sucesso das investigações. De acordo com o ato coator:

“Quanto às decisões relativas aos supostos cúmplices de Alberto Youssef, Enivaldo Quadrado, Leonardo Meirelles, Carlos Alberto Pereira da Costa e Carlos Alexandre de Souza Rocha, comete o Excipiente vários equívocos fáticos quanto ao ocorrido (...) Ainda que se possa concordar ou não com essas decisões, elas não autorizam, como argumenta o Excipiente, afirmação de que este julgador estaria ‘orientando as investigações’. Não há nenhum ato do juiz ‘orientando as investigações’ e decretar, revogar ou manter prisões cautelares, tudo isso a requerimento das partes, se inserem no âmbito das atividades judiciais corriqueiras no processo penal, não fazendo qualquer sentido a equiparação pretendida pelo Excipiente”

7. *Data maxima venia*, os dados objetivos amealhados no IPL, e ao longo da operação *Lava-Jato*, não autorizam as afirmações talhadas no ato coator. Fato é, e isto é fato e não ilação, que todos os investigados que depuseram contra o paciente foram soltos, enquanto que, de outro lado, todos os que não incriminaram ALBERTO YOUSSEF continuam recolhidos ao cárcere. Esse dado objetivo permite concluir que houve sim um direcionamento das investigações por parte da autoridade impetrada. Vejamos:

8. ENIVALDO QUADRADO depôs em desfavor do paciente? Sim. Foi solto? Sim. LEONARDO MEIRELLES testemunhou ao encontro de ALBERTO YOUSSEF? Sim. Foi posto em liberdade? Sim. WALDOMIRO DE OLIVEIRA falou à Polícia Federal? Sim. Foi solto? Sim. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA depôs em desfavor do paciente? Não. Está ele em liberdade hoje em dia? Não.

9. Coincidência ou não, todos os investigados que depuseram em desfavor de ALBERTO YOUSSEF foram soltos, enquanto que os indiciados que silenciaram continuaram presos. Esse dado objetivo permite a ilação de que a autoridade coatora direcionou as investigações, no sentido de premiar com a liberdade quem depunha contra ALBERTO YOUSSEF e sancionar com o cárcere aqueles que não imputaram a prática de infrações ao ora paciente. Esse posicionamento, o qual é corroborado por dados empíricos e não ilações, autoriza a descrença na imparcialidade do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para com a pessoa de YOUSSEF.

10. Portanto, os dados objetivos da investigação autorizam sim a afirmação de que a autoridade impetrada dirigiu os trabalhos da Polícia, permitindo a soltura de quem depôs contra o paciente e mantendo no cárcere quem nada imputou à ALBERTO YOUSSEF.

11. Por derradeiro, o **terceiro** argumento esgrimido na decisão guerreada buscou afastar a suspeição levantada pelos impetrantes em desfavor do juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba. Segundo o ato coator:

“Alega ainda a defesa que este julgador teria se declarado suspeito no inquérito 2007.70.00.007074-6, no qual se apuravam condutas supostamente criminosas de Alberto Youssef (...) Como entendia que as diligências requeridas pela autoridade policial deveriam ser indeferidas, preferi declarar a minha suspeição, uma vez que, em sua origem, o inquérito estava motivado por mera discordância quanto aos termos do acordo (...) Portanto, a suspeição declarada por este julgador naquele feito tinha por causa apenas as circunstâncias específicas da origem e motivação daquele inquérito, sem qualquer questão pessoal envolvendo Alberto Youssef ou o Delegado responsável pelo inquérito (...) Assim, não há como reconhecer nulidade de atos processuais por extensão de suspeição a outros processos, já que naquele o afasta-

mento espontâneo deste julgador foi circunstanciado e com motivos bem determinados e devidamente explicitados, aqui não presentes”.

**12.** Ora, um único contra argumento já é suficiente para deitar por terra o argumento esposado pela autoridade coatora.

**13.** Por que somente agora o juízo titular da 13ª Vara Federal de Curitiba declinou o suposto motivo de foro íntimo que o fez declarar-se suspeito para atuar no IPL 2007.70.00.007074-6? Se o motivo era, efetivamente, a discordância a respeito dos termos do acordo, operada entre o Juízo e o Delegado de Polícia, se esta era a razão da suspeição, por que ela não foi declinada antes? Estranho, muito estranho...

**14.** Agora, depois de deflagrada a operação e correndo o risco de ter toda a *Lava-Jato* anulada, é fácil encontrar um motivo as pressas para justificar a suspeição por foro íntimo e, com isto, tentar convalidar atos que estão, a toda evidência, nulos. Mas, nesse contexto, aonde fica a segurança jurídica do jurisdicionado? O que dizer para o paciente que corre o risco de ficar anos no cárcere por conta de tais ações penais?

**15.** “- Alberto, fique tranquilo. O magistrado que irá te julgar foi aquele que homologou seu acordo de colaboração e que colheu a sua delação. Foi também aquele que te condenou à pena de 7 anos em outro processo. Além disso, é também o mesmo magistrado que julgou durante toda a operação *Lava-Jato*, em sede de inquérito, na qual você é o alvo central. Esse magistrado é também o juiz que processa e que vai julgar todas as ações penais em que você é, atualmente, réu - inclusive aquelas oriundas da quebra do acordo que foi homologado por ele; ao final das quais você pode sofrer uma pena de mais de 50 anos. Mas, fique tranquilo. Eu sei que ele já se declarou suspeito por motivo de foro íntimo para te julgar, mas não foi por razões pessoais. De modo que, apesar de todo es-

se histórico, ele continua a ser imparcial para te julgar.” Ora, é muita ingenuidade de acreditar na veracidade de um tal discurso.

**16.** Qual a aparência de imparcialidade que o juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba possui com relação à ALBERTO YOUSSEF? Nenhuma! Sublinhe-se uma vez mais o histórico: **(a)** Foi o Dr. SÉRGIO FERNANDO MORO que homologou o acordo de colaboração premiada realizado pelo paciente; **(b)** Foi o Dr. SÉRGIO FERNANDO MORO que colheu os frutos da delação realizada por YOUSSEF; **(c)** Foi o Dr. SÉRGIO FERNANDO MORO que condenou o paciente à 7 anos de prisão; **(d)** Foi o Dr. SÉRGIO FERNANDO MORO que se deu por suspeito com relação ao Paciente; **(e)** Foi o Dr. SÉRGIO FERNANDO MORO que conduziu a operação *Lava-Jato* no bojo da qual ALBERTO YOUSSEF foi o principal alvo; **(f)** É o Dr. SÉRGIO FERNANDO MORO quem continua a processar e julgar todas as ações penais decorrentes de tal operação; **(g)** E foi o Dr. SÉRGIO FERNANDO MORO quem, de ofício, reabriu todas as antigas ações penais suspensas, nas quais o paciente era réu, em razão de uma suposta quebra do acordo de delação, tudo isto sem sequer ouvir a defesa.

**17.** Ora, com esse histórico, dúvida não há de que a autoridade impetrada não apresenta a mínima aparência de imparcialidade para processar e julgar o paciente. A teoria das aparências, consagrada pela Corte Europeia de Direitos do Homem nos casos *Borges c/ Bélgica* (1991), *Vermeulen c/ Bélgica* (1996) e *Kress c/ França* (2001), ensina que:

“Le principe d’impartialité est poussé à son extrême. Est impartial le tribunal qui non seulement ne manifeste aucun parti pris (impartialité subjective) et offre toutes les garanties procédurales (impartialité objective), mais ne laisse en outre aucun doute quant à son impartialité, même en apparence. La théorie de l’apparence peut donc être résumée par l’adage anglais « *justice is not only to be done, but to be seen to be done* ”<sup>15</sup>

<sup>15</sup> Na tradução livre: “O princípio da imparcialidade é levado ao seu extremo. É imparcial o tribunal que não somente não manifesta nenhuma tomada de posição (imparcialidade subjetiva) e

**18.** Portanto, segundo a melhor doutrina dos tribunais europeus, a qual na década passada já era por lá consagrada, não basta que o órgão julgador se auto proclame imparcial, é necessário que ele aparente o ser. Fato que não ocorre *in casu*, pelo contrário: **todos os dados objetivos do processo apontam para uma aparência de parcialidade e não de imparcialidade do juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba para com a pessoa de ALBERTO YOUSSEF.**

**19.** Nesse contexto, dúvida não há que os argumentos invocados no ato coator não são idôneos a confirmar a imparcialidade da autoridade impetrada para com a ação penal nº 5025687-03.2014.404.7000 e demais ações penais decorrentes da operação *Lava-Jato*.

**20.** Por tal razão, o efeito de tal imparcialidade, oriunda da suspeição e do impedimento, é a nulidade de todos os atos praticados pelo Dr. SÉRGIO FERNANDO MORO no bojo da operação *Lava-Jato* e demais feitos envolvendo a pessoa do ora paciente.

**21.** Vejamos com mais acuidade tais efeitos da parcialidade.

**6. DOS EFEITOS DA PARCIALIDADE DO JUÍZO A QUO NO QUE TANGE A OPERAÇÃO LAVA-JATO E DEMAIS FEITOS ENVOLVENDO ALBERTO YOUSSEF**

**1.** A atuação do juiz suspeito/impedido é expressamente vedada pelo Código de Processo Penal, no intuito de se evitar o risco da parcialidade. Para o or-

---

oferece todas as garantias processuais (imparcialidade objetiva), mas que não deixa nenhuma dúvida quanto a sua imparcialidade, mesmo que em aparência. A teoria da aparência pode, então, ser resumida pelo adágio inglês de que 'justiça não basta ser feita, deve aparentar ter sido feita.' CEDH - Kress c/ França (2001).

denamento, um magistrado suspeito/impedido, desde logo, tende a possuir um ponto de vista determinado sobre as investigações e a causa, tendendo sempre a mantê-lo ao longo do procedimento; ficando, portanto, indiferente a qualquer outra alternativa probatória. Nesse contexto, de nada adiantaria o contraditório e a ampla defesa, vez que estes jamais seriam idôneos a mudar o posicionamento do Órgão Julgador suspeito/imparcial.

2. Este fenômeno foi muito bem estudado por **ALTAVILLA**, em sua obra *Psicologia Judiciária*, onde dedicou dois verbetes aos perigos das hipóteses provisórias, que podem seduzir o investigador de maneira a torná-lo daltônico na apreciação das indagações e conclusões anteriores:

“Uma vez internalizada na mente do investigador (policia ou promotor de justiça) a procedência da hipótese provisória, cria-se em seu espírito a necessidade de demonstrar o que considera verdade, qual ele liga uma especial razão de orgulho, como se a eventual demonstração da hipótese, constituísse uma razão de demérito. Assim, intoxicado por sua verdade, sobrevaloriza todos os elementos probatórios que lhe forem favoráveis e diminui o valor dos contrários, até o ponto de não serem tomados em consideração”<sup>16</sup>

3. Nesta ordem de ideias, não se pode conceber que a autoridade impretada, após ter espontaneamente se declarada suspeita e ser impedida, volte a atuar em procedimentos envolvendo a pessoa de ALBERTO YOUSSEF, ora paciente, pessoa com relação à qual o Dr. SÉRGIO FERNANDO MORO, em 10/05/2010, declarou-se parcial por razões de foro íntimo. A questão que paira é a seguinte: haveria isenção do magistrado para processar o ora acusado, após ter declarado sua suspeição de parcialidade em processo conexo à operação *Lava-Jato*? A toda evidência, a única resposta possível para tal interrogação é negativa.

---

<sup>16</sup> ALTAVILLA. *Psicologia Judiciária*. Porto: 1960, pg. 36-39.

4. Pois bem. Mas quais são as consequências dessa incontroversa suspeição/impedimento?

5. **Em primeiro lugar**, o art. 564, inciso III, do Estatuto Penal Adjetivo, estabelece que “*a nulidade ocorrerá*”, por “*incompetência, suspeição ou suborno do juiz*”. Note-se, de antemão, que a suspeição do juiz é tão grave que o legislador a equipara ao suborno. Como se vê, trata-se de nulidade absoluta, impreclusiva, arguível a qualquer tempo e grau de jurisdição, da qual se presume o prejuízo, em vilipêndio à Constituição da República. **Portanto, a suspeição da autoridade impetrada implica na nulidade de todos os atos decisórios por ela praticados contra a pessoa de ALBERTO YOUSSEF.**

6. Nem se diga que se trata de mero impedimento subjetivo, isto porque se trata de suspeição insanável, ante a quebra da neutralidade do magistrado. A neutralidade é a garantia maior do devido processo legal, de modo que não se pode aceitar que um magistrado que se diz suspeito, e é impedido, em relação à parte possa vir a julgá-la.

7. Sublinhe-se que o paciente não pretende escolher um magistrado mais ou menos rigoroso. Deseja, sim, salvaguardar seus direitos, pois, embora tenha sido vergastado na investigação e na mídia como um delinquente profissional, sabe que não decaiu e jamais decairá de suas garantias constitucionais. Nesse contexto, ele nada mais deseja do que combater a acusação em terreno neutro, sem armadilhas processuais, podendo, porquanto, influenciar no destino da prova e, especialmente, no convencimento do magistrado.

8. YOUSSEF sabe que com um juiz suspeito na condução do processo a verdade já foi concebida antes do início da Ação Penal e que não será possível modificar o entendimento do magistrado sobre os fatos e sobre o acusado. Não se trata de capricho ou questão pessoal, mas do exercício de uma garantia constitucional dada ao mais miserável dos homens que é a de ser ouvido e julgado por outro homem: um juiz imparcial.

9. Dessa forma, **por tais razões, e por ser a autoridade impetrada suspeito/impedido para com a presente causa, todos os atos decisórios exarados da pluma do Juiz Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR são nulos e como tais devem ser declarados. É de se ressaltar que o writ não pretende ver YOUSSEF absolvido; tem ele por objetivo tão somente o reconhecimento das nulidades de todos os atos decisórios praticados pela Autoridade Impetrada, em fase pré-processual e processual. E isto porque tal juízo, de modo claro e incontroverso, declarou-se suspeito para com o ora paciente e está impedido de atuar na ação penal nº 5025687-03.2014.404.7000 e demais feitos derivados da operação *Lava-Jato*.**

10. Portanto, não se pretende revolver o conjunto probatório ou mesmo cotejar as provas produzidas na instrução criminal, o que se impugna é a manifesta ilegalidade da formação da prova, vez que elas, sem exceção, foram colhidas por intermédio de magistrado suspeito/impedido.

11. Assim sendo, é forçoso concluir pela imprestabilidade de todos os atos decisórios praticados pela autoridade impetrada para com esta causa, bem como pela absoluta nulidade das provas que dela derivaram. **No caso vertente, e especialmente no que tange YOUSSEF, não existe qualquer prova que não derive das decisões decretadas pelo Juiz Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, suspeito e impedido de atuar em causas envolvido o ora paciente. Portanto, todas as provas decorrentes de atos decisórios do juízo *a quo* são, a toda evidência, absolutamente nulas, de acordo com o que dispõe o art. 564, inc. I, do Código de Processo Penal, bem como com fulcro nos artigo 5º, inc. LIV e LV da Constituição.**

12. Em **segundo lugar**, por se tratar de magistrado impedido para atuar na ação penal nº 5025687-03.2014.404.7000 e demais ações penais derivadas da *Lava-Jato*, vez que, por ter tido uma atuação sucessiva (fase investigativa e judicial), o Juízo *a quo*, na esteira do que dispõe o art. 252 do Código de Processo

Penal, está impedido de atuar em tais feitos, por se tratar de Magistrado impedido, é forçoso concluir que seus atos também são nulos de acordo com o art. 564, inc. IV, do Código de Processo Penal e art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição.

**13. Além disto, sublinhe-se que as quebras de sigilo telefônico declaradas pela autoridade impetrada foram a raiz de toda a investigação em relação ao paciente, sendo certo que dela derivaram todas as prisões preventivas e os interrogatórios subsequentes. Não há nos autos outros indícios ou provas que não derivem das escutas telefônicas. Pode-se concluir com facilidade que a primeira quebra de sigilo telefônico feita por juiz suspeito/impedido atingiu, portanto, todas as outras provas carreadas ao processo.**

**14.** No critério da derivação, é preciso estabelecer um vínculo temático entre a prova tida como ilícita e as demais provas feitas no processo. Se ficar determinado que as outras provas não existiriam sem a prova ilícita, fica caracterizada a contaminação de todo o conjunto probatório. Na hipótese dos autos, a identificação dos acusados tem relação direta com a interceptação telefônica, que foi produzida de forma ilegal com manifesto prejuízo para todos os acusados e, em especial, para o paciente.

**15.** A prova ilícita, portanto, contaminou todas as provas carreadas ao processo, sendo, por conseguinte, nulos todos os atos processuais que dela derivaram, inclusive, as prisões preventivas decretadas *in casu*.

**16.** O direito das partes à introdução no processo das provas que entendam úteis e necessárias à demonstração dos fatos em que se assentam suas pretensões não é absoluto. A atividade probatória está voltada ao conhecimento dos fatos pelo juiz, mas sua função não se exaure neste ponto, pois se assim o fosse, permitido seria ao julgador utilizar-se de dados de sua ciência particular, ou buscar, por qualquer outra forma, as informações necessárias para chegar a conclusões próprias a respeito dos acontecimentos. Na realidade, as provas de-

semprenham um papel mais importante, que é o de fixar os fatos no processo e, por consequência, no próprio universo social; nisso consiste sua função legitimadora das decisões judiciais.

**17.** Daí resulta a indeclinável submissão dos procedimentos probatórios a certas regras, cuja inobservância acarreta uma fratura entre o julgamento e a sociedade no seio da qual o mesmo é realizado. A produção da prova deve estar, portanto, adstrita à coexistência entre os interesses da sociedade e o interesse da verdade, sem tal adequação a atividade processual se torna fator de desagregação social deixando de cumprir sua função principal que é a de pacificação de conflitos.

**18. No caso vertente, todas as provas foram feitas a partir de decisões do Juiz Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, o qual se declarou suspeito para com o ora paciente e está impedido de atuar nas ações penais. Dessa forma, todas as provas devem ser declaradas como nulas, na esteira do que dispõe os artigos 157 e 564, inc. I, do Código de Processo Penal.**

**19.** O texto constitucional vigente é claro, a consequência do reconhecimento da prova ilícita é sua inadmissibilidade. Portanto, os dados obtidos com a violação do ordenamento legal devem ser desconsiderados no processo criminal e nele não deveriam sequer ingressar, já que não possuem qualquer valor probante.

**20.** Nesse contexto, sob a óptica da defesa, parece ser impossível negar a contaminação de todo o conjunto probatório carreado aos autos pela ilicitude da prova inicial, não somente por um critério de causalidade, mas principalmente em razão da finalidade como estão estabelecida as proibições em análise; vale dizer, que de nada valeriam tais restrições à admissibilidade da prova, se, por via derivada, informações colhidas a partir de uma violação do ordenamento pudessem servir ao convencimento do magistrado.

**21.** Por tais razões, o pleito defensivo vai no seguinte sentido:

## 7. DO PEDIDO

1. Pelos argumentos de fato e de direito acima articulados e pelo que mais certamente será suprido pela sapiência de Vossas Excelências, **requer-se:**

- (a) A **declaração**, na esteira do que dispõe o art. 252 do Código de Processo Penal, do impedimento do Magistrado Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, Dr. SÉRGIO FERNANDO MORO, para atuar na ação penal nº 5025687-03.2014.404.7000 e demais ações penais derivadas da operação *Lava-Jato*, tais como: 5026212-82.2014.404.7000; 5025699-17.2014.404.7000; 5047229-77.2014.404.7000; e 5049898-06.2014.404.7000.
- (b) Tendo em vista o referido impedimento, a **declaração**, de acordo com o art. 564, inc. IV, do CPP e o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição, da nulidade de todos os atos praticados pelo Magistrado Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, Dr. SÉRGIO FERNANDO MORO, no bojo da ação penal nº 5025687-03.2014.404.7000 e demais ações penais derivadas da operação *Lava-Jato*, tais como: 5026212-82.2014.404.7000; 5025699-17.2014.404.7000; 5047229-77.2014.404.7000; e 5049898-06.2014.404.7000.
- (c) A **declaração**, na esteira do que dispõem o art. 254 do CPP, o art. 135, parágrafo único, do CPC e o art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição, da suspeição do Juiz Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, Dr. SÉRGIO FERNANDO MORO, com relação à pessoa do ora Paciente ALBERTO YOUSSEF, suspeição esta que o impede de atuar em todo e qualquer procedimento no bojo do qual o Paciente for parte.
- (d) Tendo em vista a referida suspeição, a **declaração**, de acordo com o art. 564, inc. I, do CPP e o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição, da nulidade de todos os atos praticados pelo Magistrado Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, Dr. SÉRGIO FERNANDO MORO, no bojo da ação penal nº 5025687-03.2014.404.7000 e de todas as outras nas quais ALBERTO YOUS-

SEF é o acusado e o Magistrado suspeito atua, sobretudo as derivas da operação *Lava-Jato*, conduzida *ab initio* pelo referido Magistrado suspeito: 5026212-82.2014.404.7000; 5025699-17.404.7000; 5035110-84.2014.404.7000; 5047229-77.2014.404.7000; 5049898-06.2014.404.7000; e 5035707-53.2014.404.7000.

- (e) Tendo em vista as referidas causas de parcialidade (impedimento e suspeição), com fundamento no que dispõe o art. 157, *caput* e §1º, do CPP, requer-se a **declaração** da nulidade de todas as provas produzidas ao longo da operação *Lava-Jato*, notadamente a nulidade das interceptações telefônicas levadas a efeito no bojo dos autos 5026387-13.2013.404.7000/PR, as quais também foram conduzidas *ab initio* pelo Magistrado Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, Dr. SÉRGIO FERNANDO MORO.

Nestes termos,

pede deferimento.

De Curitiba/PR para Porto Alegre/RS, 11 de agosto de 2014.

**FIAT JUSTITIA ET PEREAT MUNDUS!**

**Antonio Augusto Figueiredo Basto.**  
OAB/PR 16.950.

**Luis Gustavo Rodrigues Flores.**  
OAB/PR 27.865.

**Rodolfo Herold Martins.**  
OAB/PR 48.811.

**Adriano Sérgio Nunes Bretas.**  
OAB/PR 38.524.

**Tracy Joseph Reinaldet.**  
OAB/PR 56.300